

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.319, DE 2003 (apensado: Projeto de Lei nº 3.639, de 2004)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego aos agricultores familiares do Semi-Árido Nordestino e do Vale do Jequitinhonha, nas condições que especifica.

Autores: Deputados JOÃO GRANDÃO e outros

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, visa estender o benefício do seguro-desemprego ao agricultor que exerce sua atividade em regime de economia familiar na região do semi-árido nordestino, no semi-árido do Estado de Minas Gerais e na região norte do Estado do Espírito Santo, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem. Estabelece, ainda, os seguintes requisitos: a) o valor total do benefício não poderá exceder três salários mínimos por família e b) o valor de cada parcela e a periodicidade de pagamento serão definidos em função do número de pessoas no domicílio, da renda familiar e da escala de produção sinistrada.

A proposição propõe, ainda, a revogação da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Seguro-Safra e institui o Benefício Seguro-Safra.

Em sua justificação, alega o Autor, em resumo, que o Programa Seguro-Desemprego vem ampliando progressivamente seu universo de atuação e, dentro desse espírito de adequar o Programa às múltiplas formas de inserção no mercado de trabalho, nada mais justo do que assegurar o benefício ao agricultor familiar do semi-árido, cuja produção tenha sido inviabilizada pela seca.

Argumenta, ainda, que, embora o seguro-safra tenha sido criado em 2000, esses trabalhadores não foram efetivamente beneficiados em virtude do alto grau de complexidade operacional do programa e das dificuldades de articulação entre as três esferas de governo para viabilizá-los financeiramente.

Por fim, do ponto de vista do Autor, a extensão do seguro-desemprego a essa clientela seria tarefa operacional relativamente simples e de implantação imediata, dada a experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.639, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, que “*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelo agricultor familiar.*”

Na legislatura anterior, foram apresentadas ao PL nº 1.319/03 três emendas na Comissão de Agricultura e Política Rural (hoje Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR).

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

Os projetos de lei estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões de mérito, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que as proposições em análise merecem ter a sua matéria aprovada nesta Casa.

Como é sabido, os agricultores familiares vivem com grande dificuldade para manter sua produção, apesar de trazerem inúmeros benefícios para a economia de nosso País. Devemos considerar, por exemplo, a significativa importância da agricultura familiar na manutenção desses trabalhadores na zona rural, diminuindo, sensivelmente, o impacto que se verificaría sobre os índices de desemprego, caso eles tivessem que abandonar o campo para buscar emprego nas áreas urbanas.

Portanto, proposições como a que estão sendo aqui analisadas, que intentam minorar os prejuízos de tão importante segmento, deve ser urgentemente acolhida.

Dessa forma, concordamos com o nobre colega, Deputado Rômulo Gouveia, que foi Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, ao afirmar a necessidade de se estender o benefício do Seguro-Desemprego aos agricultores familiares do semi-árido nordestino, do semi-árido de Minas Gerais do Norte de Minas Gerais e do Espírito Santo e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri quando reconhecido o estado de calamidade ou situação de emergência.

Entretanto o Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, propõe, além da concessão do benefício do seguro-desemprego, a revogação da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Seguro-Safra e que foi substancialmente alterada pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003 (MP nº 117, de 2003), que incluiu o Vale do Mucuri à área de abrangência dos benefícios do Seguro-Safra, tendo em vista o entendimento de que essa região sofre da mesma forma os castigos da seca.

Não concordamos com essa proposta de revogação prevista no projeto principal, pois esse benefício social também pode garantir ao agricultor familiar o recebimento de um auxílio pecuniário, por tempo determinado, caso perca sua safra por motivo de seca. Preferimos, portanto, deixar a critério do trabalhador a adesão ou não ao programa que lhe dê melhores condições de recuperação econômica.

Quanto às emendas apresentadas ao PL nº 1.319, de 2003, utilizamos como subsídio a análise já feita pelo Deputado Rômulo Gouveia e, por isso, manifestamo-nos favorável à Emenda nº 2, para incluir enchentes entre os eventos que darão ao agricultor familiar de que se trata o direito a receber o benefício do seguro-desemprego; e à de nº 3, que inclui o Vale do Mucuri na área de abrangência da medida, por entendermos que essa região passa pelos mesmos problemas da seca. Propomos a rejeição da Emenda nº 1, porque, amplia, sobremaneira, a área de abrangência dos possíveis beneficiários, o que pode gerar problemas quanto à fiscalização do programa.

Propomos, seguindo também o voto do Relator na CAPADR, a rejeição do Projeto de Lei nº 3.639, de 2004, por entendermos que a matéria deve ser tratada de forma individualizada para não comprometer a legislação geral sobre o Programa do Seguro-Desemprego.

Acatamos, portanto, em nosso Parecer, o Substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, por considerarmos que o seu texto está em consonância com o espírito de proteção ao trabalhador que se encontra em situação desfavorável alheia a sua vontade.

Isto posto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.319, de 2003, das Emendas nº 2 e 3, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.639, de 2004, e da Emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora